FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO — ENQUADRAMENTO — AGREGAÇÃO

— Interpretação da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO Nº 7.897-64

PARECER

No presente processo, Clovis Penna Teixeira — Estatístico, nível 17, do Conselho Nacional de Estatística do I.B.G.E. requer, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 1º combinados com o art. 4.º do Decreto n.º 990, de 14 de maio de 1962, sua agregação ao quadro daquele órgão com o vencimento correspondente ao símbolo 6-C, do cargo em comissão de Secretário-Geral do Território Federal do Amapá, por ter exercido, ininterruptamente, durante mais de 10 (dez) anos, cargos em comissão do Conselho Nacional de Estatística e do referido Território.

O Conselho, no parecer de fls. números 27/28, em que sugere o exame do assunto por êste Departamento, levanta as seguintes dúvidas sôbre a concessão da medida pleiteada:

a) se, na espécie, pode-se admitir, na formação do decênio exigido pela Lei n.º 1.741-52, a soma de exercício em cargos em comissão pertencentes a órgãos da administração centralizada e a uma autarquia;

b) como decorrência do item anterior, a que quadro ficaria agregado o servidor;

c) como admitir-se, no caso que o requerente continue vinculado ao Instituto, per-

cebendo vencimentos de um cargo totalmente estranho à sua estrutura; e

d) como dar-se cumprimento ao que determina a Lei nº 1.741-52, relativamente ao aproveitamento do funcionário por ela beneficiado em *outro cargo equivalente*.

O Decreto n.º 990, de 14.5.62, que dá nova regulamentação à Lei número 1.741, de 22.11.52, não faz distinção entre cargos em comissão dos órgãos da administração centralizada e da autarquia ao se referir, no § 1.º do art. 1.º, à ocupação de mais de um daqueles. O essencial para o cômputo do decênio que assegura a vantagem da lei é que não tenha havido interrupção de exercício. Assim, seguindo o velho princípio de direito *ubi lex non distingui, nec nos distinguere debemus*, a resposta à dúvida constante do item *a* é que, em se tratando de exercício em cargo em comissão seja de que órgão fôr, da administração federal centralizada ou autárquica, os feriados respectivos, desde que não haja interrupção devem ser computados para efeito da agregação.

Quanto à dúvida constante do item *b*, a solução está contida no art. 60 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, onde se lê: "Os funcionários que, por fôrça da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, tiverem assegurados vencimentos de cargo em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação dêstes cargos e *agregados aos respectivos quadros*, considerando-se vagos automàticamente para efeito de provimento os cargos efetivos de que são titulares". (grifei)

No que concerne à dúvida do item *c*, cumpre esclarecer que não importa seja o cargo em comissão tomado por base para a fixação dos vencimentos estranho à estrutura do Instituto, porque o que se têm de levar em consideração é o símbolo a êle correspondente e não a natureza do cargo.

Finalmente, em relação ao item *d* convém notar que a lei se refere a cargo *equivalente* e não idêntico. A equivalência dos cargos afere-se pelos símbolos a êles correspondentes. Ora, se no Conselho Nacional de Estatística existem cargos em comissão de símbolo igual ao do cargo de Secretário-Geral do Território Federal do Amapá não pode haver dificuldade em determinar aquêle em que o servidor agregado deve ser aproveitado.

E mesmo quando o servidor agregado não possa ser aproveitado de imediato em outro cargo, não está êle desobrigado de prestar serviços à repartição a que pertence, conforme pareceres desta Divisão e da Consultoria Jurídica do DASP, publicados no *D. O.* de 7.1.63.

Sob êsses aspectos nada impede seja feita a acumulação do requerente com os vencimentos correspondentes ao símbolo do cargo de maior padrão por êle exercido. Ocorre, porém, que o processo não se acha devidamente instruído, conforme ressalta o parecer de fls. 26, pois ao mesmo não se juntaram elementos que possam comprovar, realmente, que não houve interrupção entre o exercício de um e outro cargo.

Sem essa comprovação prèviamente entende esta Divisão que a medida não deverá ser concretizada.

Com êstes esclarecimentos poderá o processo ser restituído ao Conselho Nacional de Estatística do I.B.G.E., para os devidos fins.

Brasília, em 31 de agôsto de 1964. — *Luiz de Lima Cardoso* — Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acôrdo. — *Wagner Estelita Campos* — Diretor Geral. — Em 10 de setembro de 1964.